



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Referência: IPL nº 1637/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base no inquérito policial em anexo, oferece **DENÚNCIA**

em desfavor de **JOÃO CARLOS ZOGHBI**, brasileiro, casado, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, ex-servidor público federal,

[REDACTED]
[REDACTED] em desfavor de **JOÃO CARLOS ZOGHBI**, brasileiro, casado, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, ex-servidor público federal, [REDACTED] pela prática das condutas típicas descritas a seguir.

1. DOS FATOS

Em 1999, o denunciado **JOÃO CARLOS ZOGHBI**, à época



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

servidor do Senado Federal sob a matrícula nº 39308, solicitou o benefício de uso de imóvel funcional de propriedade da União, localizado na SQN 112, Bloco 'D', Aptº. 202 – Asa Norte – Brasília/DF, cuja administração estava a cargo do Senado Federal, passando a ocupá-lo desde então, conforme Termo de Outorga de Permissão de Uso (fl. 69, Apenso II), por preencher os requisitos legais pertinentes (Decreto 980/1993), entre eles o de não ser proprietário (ou promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário) de outro imóvel na capital federal, que lhe servisse de residência.

No ano de 2004, o denunciado obteve a ratificação da referida permissão de uso do imóvel funcional (fls. 67, Apenso I), tendo firmado o Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 003/2004 (fls. 71/73).

Sucedeu que, embora tenha sido agraciado com a ratificação da permissão de uso do imóvel funcional no ano de 2004, **o denunciado, na data em que firmou o respectivo termo de outorga (2004), já não mais ocupava o imóvel, pois, no final do ano de 2003, JOÃO CARLOS ZOGHBI transferiu a familiares (seu filho RICARDO ZOGHBI e a sua então nora CARLA SANTANA DE OLIVEIRA) o uso direto do imóvel funcional, passando a residir, desde então, em outro imóvel, registrado em nome de seu filho, RICARDO ZOGHBI, situado na SHIS QI 25, Conj. 4, Casa 2 – Lago Sul – Brasília/DF, CEP: 71.660-240.**

Apesar de já não mais residir no imóvel em 14 de dezembro de 2004, o denunciado JOÃO CARLOS ZOGHBI firmou novo termo de outorga de permissão (fls. 71/73, Apenso I) em que **declarou falsamente estar ciente de que não poderia, sob qualquer hipótese, transferir, total ou parcialmente a terceiros, o direito de uso do referido imóvel, a qualquer título** (cláusula 1ª), sendo certo que, **àquela altura, eram o seu filho e a sua então nora que faziam uso direto do bem, já tendo o denunciado outra residência em Brasília.**

Ademais, o denunciado JOÃO CARLOS ZOGHBI continuou apresentando certidões negativas de Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Federal, com o fito de comprovar à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a ausência de titularidade de imóvel residencial e, assim, manter indevidamente o gozo do benefício de uso do imóvel funcional que lhe fora concedido pelo Senado. Com tal conduta, que se prolongou até o ano de 2008, o denunciado JOÃO CARLOS ZOGHBI **manteve em erro a administração do Senado e obteve vantagem ilícita**, pois jamais poderia fazer jus a um imóvel funcional, tampouco transferi-lo a seus familiares, enquanto **possuía e efetivamente ocupava outro imóvel a título de residência**.

De outra parte, há indícios razoáveis para presumir que o imóvel no qual o denunciado passou a residir desde o final de 2003 - casa localizada na SHIS QI 25, Conj. 4, Casa 2 – Lago Sul – Brasília/DF, CEP 71.660-240 -, **embora estivesse formalmente registrado em nome de RICARDO ARAÚJO ZOGHBI, fora adquirido pelo próprio JOÃO CARLOS ZOGHBI**, pois, à época do negócio, em 1992, o filho do denunciado contava apenas com 17 anos, era estudante e não dispunha de qualquer fonte de renda que pudesse justificar a compra. Assim, em verdade, **a manutenção da titularidade do imóvel em nome de seu filho – mesmo após a sua ocupação definitiva, como residência, pelo denunciado, em 2003 – aproveitou a JOÃO CARLOS ZOGHBI pelo menos para o fim de justificar, formalmente, o seu direito de uso do imóvel funcional que lhe fora cedido pelo Senado entre os anos de 1999 e 2009.**

Finalmente, o fato de que o denunciado JOÃO CARLOS ZOGHBI **não residiu no imóvel funcional entre o final de 2003 e o ano de 2009, mas sim o seu filho RICARDO e a sua então nora CARLA**, restou evidente da prova oral colhida no caderno apuratório que instrui a presente.

Com efeito, o próprio denunciado confessou **que, em 2003, foi morar no imóvel localizado na SHIS QI 25, Conj. 4, Casa 2 – Lago Sul – Brasília/DF, CEP 71.660-240 (fls. 37/43)**. Igualmente, a testemunha SALVADOR RODRIGUES DA SILVA, porteiro do prédio em que se situa o imóvel funcional há mais de 18 anos, **declarou não ter visto o casal JOÃO CARLOS ZOGHBI e sua**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

esposa DENISE, frequentando o apartamento funcional, ocupado por RICARDO (fls. 81/82). Do depoimento da nora do denunciado, CARLA SANTANA OLIVEIRA, também consta que, desde 2004, havia passado a morar no imóvel funcional apenas na companhia da sua filha menor (fls. 49/50). Por sua vez, a testemunha IVON LEITE DE SOUZA, que trabalhou por mais de cinco anos como porteiro do prédio onde se situa o imóvel funcional, afirmou que, durante todo o tempo que lá trabalhou, o denunciado JOÃO CARLOS ZOGHBI lá não residiu (fls. 95/96). Por fim, a testemunha NILTON CARDOSO DE AZEVEDO, também porteiro do edifício, declarou, em depoimento prestado ao Ministério Público Federal (fls. 281/282, Apenso II), que “após a saída do casal Zoghbi, residiram na unidade 202, o senhor Ricardo, sua esposa Carla e sua filha Duda” e que “com a separação do casal, apenas Carla e Duda permaneceram no apartamento 202”.

Com essa conduta, o denunciado JOÃO CARLOS ZOGHBI cometeu o crime de estelionato majorado, tipificado no § 3º do art. 171 do Código de Processo Penal, visto que, na qualidade de servidor público titular do benefício da permissão de uso de imóvel funcional, agindo com dolo manifesto, declarou falsamente ao Senado que ocupava e residia, entre 2004 e 2009, no imóvel funcional situado na SQN 112, Bloco 'D', Aptº. 202 – Asa Norte – Brasília/DF; declarou falsamente, em 14 de dezembro de 2004, estar ciente de que não poderia, sob qualquer hipótese, transferir, total ou parcialmente a terceiros, o direito de uso do referido imóvel, a qualquer título (cláusula 1ª), sendo certo que, àquela altura, eram o seu filho e a sua então nora que faziam uso direto do bem, já tendo o denunciado outra residência em Brasília; e apresentou, entre os anos de 2004 e 2008, certidões de Cartórios de Registro de Imóveis à SPU certificando a ausência de bem imóvel de sua propriedade, tudo isto com a finalidade de manter em erro a administração do Senado e permanecer fazendo jus a uma vantagem funcional que se tornara indevida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

2. DA JUSTA CAUSA

A materialidade e a autoria do crime imputado estão sobejamente comprovadas por meio dos elementos colhidos no Inquérito Policial nº 1637/2010, além dos elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000777/2009-03 (MPF/DF: Apenso II) e do Inquérito Policial Legislativo (Apenso I).

Vale destacar que o denunciado sofreu persecução, pela mesma conduta, na esfera administrativa, tendo a comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 004057/09-0 apresentado o **relatório de indiciamento de fls. 35/36**, concluindo que o denunciado JOÃO CARLOS ZOGHBI **transferiu o direito de uso de imóvel funcional a terceiros** (fl. 33), em afronta ao inciso IX do art. 16 do Decreto nº 980/1993 e em inobservância ao inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor), e sugerindo a aplicação de **pena de suspensão por 30 (trinta) dias**.

Registre-se, ainda, que, na esfera cível, foi **julgada procedente a Ação de Improbidade Administrativa nº 36713-42.2010.4.01.3400**, ajuizada contra o denunciado pelos mesmos fatos, nos termos a seguir:

(...).

Portanto, JULGO PROCEDENTE a imputação do cometimento de ato de improbidade administrativa formulada contra o réu JOÃO CARLOS ZOGHBI, com fundamento nos art. 9º, caput, e 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, em virtude da ocupação indevida de imóvel funcional do Senado Federal no período de 01/07/2003 a 28/05/2009 (toma-se o marco inicial em julho de 2003, por uma aproximação, a partir das declarações do próprio réu às fls. 19/20), condenando-o a ressarcir à União quantia correspondente ao valor do "auxílio-moradia/dia" concedido pelo Senado Federal aos servidores do mesmo cargo ocupado pelo réu ao tempo dos fatos, equivalente ao período de 01/07/2003 a 28/05/2009. Condeno-o, ainda, na multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90 (com termo inicial em 01/07/2003), bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado desta sentença. A multa deve ser destinada a fundo nacional de proteção aos direitos difusos.(...)". Grifos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

nossos.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o denunciado **JOÃO CARLOS ZOGHBI** incorreu na prática do delito previsto no **art. 171, majorado pelo § 3º, ambos do Código Penal**, motivo pelo qual requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento desta denúncia e a instauração da devida ação penal, citando-se o denunciado para responder à acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal e, após, designando-se data para a audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir as testemunhas ao final arroladas, sem prejuízo da apresentação oportuna de outras provas, seguindo-se o procedimento legal, até final julgamento e condenação.

Brasília, 10 de maio de 2016.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
(em substituição/acumulação)

Rol de Testemunhas:

1. **CARLA SANTANA DE OLIVEIRA**, brasileira,

[REDAZIDA]

2. **SALVADOR RODRIGUES**, brasileiro, casado, porteiro,

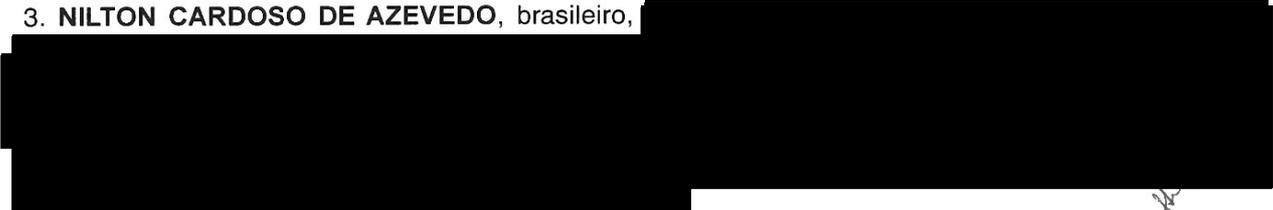
[REDAZIDA]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**



3. NILTON CARDOSO DE AZEVEDO, brasileiro,



[Handwritten mark]

